

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 1º DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 05 DE JUNHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 1º de junho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 03/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2114, de 21/05/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01058/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Cirlene de Fatima Rossi - CPF nº 390.013.182-15, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Marcelo Brasil da Silva - CPF nº 625.159.422-53

Assunto: **Processo SEI 0036.1172882020-03, que tem como objeto a aquisição de materiais de consumo (aventais, máscaras e outros) para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), em caráter emergencial, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Considerar formalmente legal a dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo - por contratação direta - que serão utilizados na prevenção e enfrentamento do COVID-19, formalizados no Processo SEI n. 0036.117288/2020-03, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), diante da emergência de saúde pública, com o "estado de calamidade" declarado pelo Estado de Rondônia, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *parquet*,

ratificando o teor do Parecer 236/20-GPETV, opina sejam considerados formalmente legais os atos fiscalizados relacionados à dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo que serão utilizados na prevenção e enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com fundamento no art. 24, IV, e art. 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 4º e seguintes, da Lei Federal n. 13.979/2020.

Pugna por emissão de alertas, determinações e recomendações quanto à observância da Lei 13.979/20 e dos diplomas regulamentares e orientativos, como a Resolução n. 001/2020/CGE-GAB da Controladoria-Geral do Estado; a adoção de medidas que visem mitigar o risco de contratação de empresas suspeitas de serem de fachadas ou fantasmas; o controle necessário para garantir a inexistência de conflito de interesses, a transparência dos procedimentos de contratação pública e integridade na execução dos contratos públicos da área da saúde; implementação de instrumentos de monitorização e de avaliação concomitante à aplicação dos recursos públicos, em obediência ao princípio da eficiência e da eficácia, consoante disposto no referido parecer”.

- 2 - Processo-e n. 03383/19**
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao Erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato n. 040/14/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação FITHA e a Empresa Sulnorte Construções Ltda-Epp.**
Responsável: Sulnorte Construções Ltda. - CNPJ nº 33.008.723/0001-96, Marco José Faria – CPF nº 209.246.669-00, Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20)
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o objetivo de apurar possível dano decorrente de irregularidades na execução do Contrato n. 040/14/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa Sulnorte Construções Ltda – EPP, concedendo quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 3 - Processo-e n. 01036/18**
Interessado: Ernandes Santos Amorim - CPF nº 023.619.225-68
Assunto: **Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017).**
Responsável: Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogado: Eliel Santos Gonçalves - OAB Nº. 6569
Procurador: Carlos Alberto de Souza - CPF nº 079.010.048-78
Suspeição: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Considerar, satisfatoriamente, cumprido o item IV do Acórdão AC1-TC 00021/19 (ID 724129), por parte da Senhora CARLA GONÇALVEZ REZENDE, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 03564/18

Interessados: Carlos Affonso Seigneur D Albuquerque - CPF nº 011.275.967-05,
Valid

Soluções S.A - CNPJ nº 33.113.309/0001-47

Responsáveis: Indústria Gráfica Brasileira Ltda. - CNPJ nº 61.418.141/0001-13,
Márcio

Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Lauro Leudo dos Santos Batista Aguirre - CPF nº 285.865.652-53, M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26, Júlio André Kasper da Silva - CPF nº 908.988.772-53, Denilton Martins de Albuquerque - CPF nº 656.851.722-49

Assunto: **Representação Pregão Presencial n. 060/2017.**

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

Advogados: Sérgio Barbosa Júnior - OAB/SP nº 202.025, Júlia Maria Arrigoni de Castro - OAB/SP nº 303.087, Camila Canesi Morino - OAB/SP nº 303.700, Ruth Maria de Barroso Reicao Cordido - OAB/SP nº 357.454, José Roberto Strang Xavier Filho - OAB/SP nº 291.264, Renato Spaggiari - OAB/SP nº 202.317, Ricardo Luiz Hideki Nishizaki - OAB/SP nº 180.163, Sérgio Luiz da costa Paiva - OAB/SP nº 78.495, André Zanetti Papaphilippakis - OAB/SP nº 173.325, Maria da Graça Paiva - OAB/SP nº 110.894, Gláucia Sevin - OAB/SP nº 98.749, Renato Luiz Faustino de Paula - OAB/RJ nº 95.103, Paula Ortenblad Pires Galvão - OAB/SP n. 381.421

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada pela empresa denominada VALID SOLUÇÕES S.A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, representada pelo Senhor CARLOS AFFONSO SEIGNEUR D' ALBUQUERQUE, CPF n. 011.275.967-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie e, no mérito julgar improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00574/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Assunto: **Denúncia.**

Responsáveis: Mariana Miranda de Souza - CPF nº 012.186.932-66, Thiago Raphael Campos da Silva - CPF nº 750.104.292-68, Antônio Matias de Alcântara - CPF nº 736.025.404-30, Ronimar Vargas Jobim - CPF nº 569.632.540-87

Advogada: Mariana Miranda de Souza - OAB/RO nº 9795

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Decisão: "Arquivar os autos ante a perda do objeto, com determinação e posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. **02924/18 – (Apenso: 02856/15)**
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Assunto: **Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória**
Responsáveis: A. C. Almeida Entretenimento - Me - CNPJ nº 14.876.082/0001-47, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Alexandre Castro de Almeida - CPF nº 636.701.272-91
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, concedendo quitação e posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. **03380/19**
Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Alexandra Carckeno Costa – CPF n. 312.976.092-04, Antônio Santana – CPF n. 591.399.352-72, Francisca Valsa Araújo – CPF n. 325.406.392-91, Elizete Toledo de Souza – CPF n. 283.926.392-00, Selma Cássia de Carvalho – CPF n. 386.089.442-00, Maria do Carmo Pereira Herculano – CPF n. 389.502.352-34, Rute da Silva Queiroz – CPF n. 602.504.706-59, Cláudia Maria Preato de Oliveira – CPF n. 789.757.517-91), Lúcia Santos Costa de Castro – CPF n. 298.215.411-00, Renato Eduardo Rossi – CPF n. 686.807.089-68, José Wilson da Silva – CPF n. 141.151.073-91, Geraldo Tarciano Fernandes – CPF n. 263.769.383-53, Tecnoart Comercio de Serviços LTDA. – CNPJ n. 08.398.478/0001- 23, Cintia Venancio Marcolan – CPF n. 602.206.782-00.
Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da má aplicação dos recursos da emenda parlamentar n. 75/2012 e Convênio n. 036/PGE-2013 pelo Conselho Escolar da EEEFM José Rosales dos Santos.**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito e posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. **02925/18 – (Apenso: 03046/18)**
Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Responsáveis: Francisco Enivaldo Silva - CPF nº 238.984.022-15, Eliana Pasini – CPF nº 293.315.871-04, Nilson Cardoso Paniagua - CPF nº 114.133.442-91, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Danilo Bastos de Barros - CPF nº 052.165.096-82.
Assunto: **Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Igor Amaral Gibaldi - OAB nº 6521, Max Guedes Marques – OAB nº 3209, Cândido Ocampo Fernandes - OAB nº 780
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Decisão: “Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para, no mérito, considerar procedente os fatos noticiados na representação, vez que, após a devida apuração, permaneceram várias irregularidades, de responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, imputando-lhe multa. Excluindo do rol de responsáveis o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e abstendo-se de aplicar multa ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniágua, bem como à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, fazendo determinações, por maioria, nos termos do Voto do Relator, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9 - Processo-e n. 01944/19

Interessado: Bruno Pereira de Souza - CPF nº 581.009.032-04

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “O beneficiário tem jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, correspondente a 100%, com base na remuneração do cargo efetivo, conforme decisão judicial proferida nos autos n. 7003304-97.2017.8.22.0002 (ID 7881965). O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Montenegro – IPREMON retificou o ato concessório nos moldes propugnados pelo relator, consoante documentação acostada ao ID sob o n. 868182. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

10 - Processo-e n. 02699/19

Interessada: Ilda Negri - CPF nº 483.274.929-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 02990/19

Interessada: Lauricelia do Nascimento Felber - CPF nº 286.237.202-10

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

– IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n. 03129/19
Interessada: Joseane Aparecida Tibes - CPF nº 663.656.782-15
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

13 - Processo-e n. 03206/19
Interessado: Zildo Jose dos Santos - CPF nº 420.956.202-59
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 03235/19
Interessado: Dione Pecanha - CPF nº 203.564.636-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

15 - Processo-e n. 03279/19
Interessada: Claudia Marina Ribeiro Alves - CPF nº 209.994.532-20
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

16 - Processo-e n. 03295/19
Interessada: Elenilde Batista da Silva - CPF nº 708.279.232-87
Assunto: **Pensão Estadual - Militar.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

17 - Processo-e n. 00035/20

Interessado: Osmidio Martins da Silva - CPF nº 389.409.142-87
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar. O inativo ingressou no serviço público depois de 29.03.2012, in casu em 09.04.2012, fazendo *jus*, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

18 - Processo-e n. 00039/20

Interessado: Joao Alves de Sousa - CPF nº 163.191.923-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

19 - Processo-e n. 00077/20

Interessada: Damaris Edite Silva - CPF nº 149.290.822-34
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Relator: Rondônia - IPERON
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

20 - Processo-e n. 00083/20
Interessada: Sônia Rocha da Silva - CPF nº 272.204.942-20
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

21 - Processo-e n. 00226/20
Interessada: Rute Moral Tuppan - CPF nº 203.414.312-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

22 - Processo-e n. 00252/20
Interessada: Maria Enizeide Rabelo de Oliveira - CPF nº 192.048.332-20
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

23 - Processo-e n. 00295/20
Interessado: Carlos Alberto Santos Ramos - CPF nº 350.846.852-68
Assunto: **Reforma**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato Concessório de Reforma, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 00316/20
Interessado: Joao Batista do Nascimento - CPF nº 649.303.439-68
Assunto: **Reserva Remunerada**
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos no que concerne a legalidade e registro do ato. Entendo desnecessária notificação da Presidente do Iperon, posto que já fora notificada de outras decisões prolatadas, nas quais se orientou acerca da fundamentação legal a ser utilizada nos atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, notadamente quanto ao art. 91, *caput* parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008”.

25 - Processo-e n. 00321/20

Interessado: Sebastião Mariano Filho - CPF nº 227.988.383-04

Assunto: **Reserva Remunerada**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

26 - Processo-e n. 00324/20

Interessado: Ademilson José da Rocha - CPF nº 316.767.582-91

Assunto: **Reserva Remunerada**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos no que concerne à legalidade e registro do ato. Entendo ser desnecessária notificação da Presidente do Iperon, posto que já fora notificada de outras decisões prolatadas, nas quais se orientou acerca da fundamentação legal a ser utilizada nos atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, notadamente quanto ao art. 91, *caput* parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008”.

27 - Processo-e n. 00334/20

Interessado: Evaldo Mendes de Oliveira - CPF nº 166.321.172-87
Assunto: **Reserva Remunerada**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

28 - Processo-e n. 00335/20

Interessado: Samuel Alonso Aranda - CPF nº 532.905.859-72
Assunto: **Reserva Remunerada**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

29 - Processo-e n. 00340/20

Interessado: José Lúcio da Silva - CPF nº 204.766.632-53
Assunto: **Reserva Remunerada**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

30 - Processo-e n. 00398/20

Interessada: Dilma de Melo Brilhante - CPF nº 203.232.712-00
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

31 - Processo-e n. 00399/20

Interessado: Edison Mendes Ferreira - CPF nº 079.998.362-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

32 - Processo-e n. 00408/20

Interessado: Maria Izabel Porto da Silva - CPF nº 096.330.492-53
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

33 - Processo-e n. 00422/20

Interessado: José Neves de Araújo - CPF nº 040.429.802-87
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

34 - Processo-e n. 00452/20

Interessado: Larico Pereira Domingos - CPF nº 058.458.742-20
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* corrobora o posicionamento da unidade técnica e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

35 - Processo-e n. 00462/20

Interessado: Iran de Souza Nunes - CPF nº 234.069.174-53
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

36 - Processo-e n. 00534/20

Interessada: Maria Dalva Pereira da Cruz - CPF nº 343.605.732-00

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas robora o posicionamento da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, devido a enfermidade que a incapacitou não estar prevista em lei. A inativa ingressou no serviço público antes de 29.03.2012, fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º- A2. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

37 - Processo-e n. 00560/20

Interessada: Marcia Maria da Rocha Gouveia - CPF nº 349.107.942-04

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet*, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, manifesta-se pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

38 - Processo-e n. 00617/20

Interessados: Diego Douglas de Souza Pereira - CPF nº 977.168.042-00, José Olimpio Carneiro Junior - CPF nº 013.989.834-46, Leticia Destro de Aguiar - CPF nº 891.479.872-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.**
Responsável: Rinaldo Forti da Silva - CPF n. 629.933.489-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela concessão de registro dos atos admissionais dos servidores **Diego Douglas de Souza Pereira, Leticia Destro de Aguiar Ferreira, José Olimpio Carneiro Junior**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela concessão de registro dos atos admissionais dos servidores **Diego Douglas de Souza Pereira, Leticia Destro de Aguiar Ferreira, José Olimpio Carneiro Junior**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96".

39 - Processo-e n. 00618/20

Concurso Público Estatutário

Interessada: Karoline dos Santos Neto - CPF nº 009.415.592-54
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.**
Responsável: Rinaldo Forti da Silva - CPF n. 629.933.489-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos requisitos legais, roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela concessão de registro do ato admissional da servidora **Karoline dos Santos Neto**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96".

40 - Processo-e n. 00619/20

Interessado: Francisco Almeida Pinto Rodrigues da Costa - CPF nº 007.112.005-05
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.**
Responsável: Rinaldo Forti da Silva - CPF n. 629.933.489-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela legalidade e registro do ato admissional do servidor **Francisco Almeida Pinto Rodrigues da Costa**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96”.

41 - Processo-e n. 00622/20

Interessado: Paulo Juliano Roso Teixeira - CPF nº 530.534.862-53

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.**

Responsável: Rinaldo Forti da Silva - CPF n. 629.933.489-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Diante do cumprimento dos requisitos legais, roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela legalidade e registro do ato admissional do servidor **Paulo Juliano Roso Teixeira**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96”.

42 - Processo-e n. 00623/20

Interessados: Claudinei Carvalho Recco - CPF nº 868.537.402-20, Priscila Barros Pereira - CPF nº 003.543.622-08, Caio César Dantas de Azevedo Bezerra - CPF nº 010.573.212-57, Lorena Andress Moreira da Silva Ribeiro - CPF nº 868.941.022-87, Andressa Barroso Franco - CPF nº 012.067.802-07

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.**

Responsável: Rinaldo Forti da Silva - CPF n. 629.933.489-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Diante do cumprimento dos requisitos legais, roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores **Lorena Andress Moreira da Silva Ribeiro, Priscila Barros Pereira Pascoal, Andressa Barroso Franco, Caio César Dantas de Azevedo Bezerra, Claudinei Carvalho Recco**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96”.

43 - Processo-e n. 00626/20

Interessados: Edna Aparecida de Azevedo - CPF nº 283.725.222-00, Alini Aparecida Lunardi - CPF nº 921.424.862-15, Jairo Nazaro dos Santos - CPF nº 938.529.752-04, Cleopatra Schmidt Paulo - CPF nº 029.671.052-01

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.**

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos requisitos legais, em consonância com a Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores **Cleópatra Schmidt Paulo, Edna Aparecida de Azevedo Castro, Alini Aparecida Lunardi, Jairo Nazaro dos Santos**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96".

44 - Processo-e n. 00627/20

Interessado: Dirlei Cesar Garcia - CPF nº 214.151.178-02

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.**

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: Aderindo a proposta da Unidade Técnica, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela legalidade e registro do ato admissional do servidor **Dirlei Cesar Garcia**, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96.

45 - Processo-e n. 00655/20

Interessada: Ivanilde de Azevedo Nogueira - CPF nº 220.354.432-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aquiesce

às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

46 - Processo-e n. 00685/20

Interessada: Maria Conceição dos Santos - CPF nº 149.329.702-34
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

47 - Processo-e n. 00327/20

Interessado: Darci Braga Santos - CPF nº 340.617.702-68
Assunto: **Reserva Remunerada**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos no que concerne à legalidade

e registro do ato. Registro ser desnecessária notificação da Presidente do Iperon, posto que já fora notificada após a edição do ato de outras decisões prolatadas, nas quais se orientou acerca da fundamentação legal a ser utilizada nos atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, notadamente quanto o art. 91, caput parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008”.

48 - Processo-e n. 03251/19

Interessada: Edna Messias Bueno - CPF nº 281.838.862-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

49 - Processo-e n. 00088/20

Interessada: Maria de Nazaré da Silva Cunha - CPF nº 290.306.762-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

50 - Processo-e n. 00135/20

Interessada: Maria Dalci de Souza - CPF nº 216.330.612-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

51 - Processo-e n. 00302/20

Interessado: Enéas Soares de Freitas
Assunto: **Reforma**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato Reforma do Capitão PM Enéas Soares de Freitas, determinando o registro do ato, cientificando o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

52 - Processo-e n. 00345/20

Interessado: Antônio Floriano Martins Júnior

Assunto: **Reserva Remunerada**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, cientificando o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

53 - Processo-e n. 00777/20

Interessado: Edson Lima Vieira - CPF nº 290.228.432-20

Assunto: **Registro de concessão de reforma.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato Reforma do 3º SGT PM Edson Lima Vieira, determinando o registro, cientificando o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

54 - Processo-e n. 00830/20

Interessada: Mirian Damaceno Lobato - CPF nº 369.856.789-04

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

55 - Processo-e n. 00841/20

Interessada: Isabel Rodrigues Sanchez Cesco - CPF nº 220.129.402-00

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

56 - Processo-e n. 00843/20
Interessado: Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

57 - Processo-e n. 00845/20
Interessada: Maria Gloria Araujo de Medeiros - CPF nº 427.846.894-68
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

58 - Processo-e n. 00860/20
Interessada: Ana Marluce Barros Virgolino - CPF nº 093.440.712-68
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

59 - Processo-e n. 00882/20

Interessada: Lidia Pereira Nascimento Farias - CPF nº 177.626.421-53
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

60 - Processo-e n. 01017/20

Interessada: Norma Dilma dos Reis Almeida - CPF nº 106.797.232-34
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aderindo a proposta da unidade técnica, manifesta-se pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

61 - Processo-e n. 01024/20

Interessado: Dorival Carvalho Prado - CPF nº 083.475.819-91
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor

preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

62 - Processo-e n. 01039/20

Interessado: Rui Alves Afonso - CPF nº 035.776.782-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

63 - Processo-e n. 01043/20

Interessada: Berchiolina da Silva Gonçalves - CPF nº 349.676.302-78

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas aderindo a proposta da unidade técnica, manifesta-se pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

64 - Processo-e n. 01082/20

Interessada: Salete Martins David Sanches - CPF nº 255.938.542-20

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Relator: Rondônia - IPERON
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

65 - Processo-e n. 01085/20

Interessada: Silvana da Silva Almeida - CPF nº 261.147.122-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

66 - Processo-e n. 01088/20

Interessada: Risalva Ponce Veronese Santos - CPF nº 390.715.022-87

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aquiesce

às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

67 - Processo-e n. 01089/20

Interessada: Lucicleia Marques Rodrigues - CPF nº 162.828.332-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

68 - Processo-e n. 01090/20

Interessada: Olga Quiminel de Souza - CPF nº 203.848.152-00
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

69 - Processo-e n. 01106/20

Interessada: Nadir Fava - CPF nº 290.144.332-04
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

70 - Processo-e n. 01114/20

Interessado: Simão Sartori - CPF nº 023.968.079-00
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: Este *Parquet* de Contas aderindo a proposta da unidade técnica, manifesta-se pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

71 - Processo-e n. 01241/20

Interessada: Alzira Maria de Oliveira Souza - CPF nº 115.315.922-87
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM , à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem direito à aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 (admissão até 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo; possuir mínimo de 50 anos). Ante o exposto, manifesta-se este *parquet* pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

72 - Processo-e n. 01242/20

Interessado: Antonio Pedro da Silva - CPF nº 911.295.408-04
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aderindo a manifestação da unidade técnica, manifesta-se pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

73 - Processo-e n. 01243/20

Interessada: Eny Maria Rocha - CPF nº 408.201.306-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este *Parquet* de Contas aderindo a manifestação da unidade técnica, manifesta-se pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a

médica aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **02995/19**
Interessado: Jaime Gomes de Oliveira - CPF nº 330.911.886-04
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Às 17h do dia 5 de junho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 05 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109